



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, conheço a presente consulta em razão de o Consulente ser pessoa legítima, uma vez que se trata de Prefeito Municipal, cuja legitimação para formular consultas encontra-se descrita no art. 49, inciso II, da LC nº 269/2007.

De outro ponto, verifica-se que a consulta em tela discorre sobre a existência de dúvidas quanto à matéria de competência desta Corte, ademais, a questão de fundo objeto do presente questionamento, foi apresentada em tese, portanto, sendo possível de ser respondida nos termos do que orienta a legislação em comento.

Pois bem, passando a análise de mérito da presente consulta, indaga o consulente: **“Os docentes que desempenham atividades de planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na sede da Secretaria Municipal de Educação são considerados profissionais do magistério, para efeito de aplicação das disposições contidas no artigo 22 da Lei 11.494/2007?”**

A Consultoria Técnica após detalhado estudo da questão provocada pelo consulente concluiu que:

a) de acordo com o inciso II do artigo 22 da Lei 11.494/2007, os Estados e Municípios têm a obrigação de aplicar, no mínimo e anualmente, 60% dos recursos que recebem do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

b) a Resolução/CD/FNDE nº 1/2008, reafirmando conceituação constante do inciso II do artigo 22 da Lei 11.494/2007, estabelece que integram o magistério da Educação Básica os docentes e os profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercendo as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

c) é possível a utilização dos conceitos para profissional do magistério público da educação básica contidos nas Leis 11.301/2006 e 11.738/2008, analogicamente, a fim de integrar e suprir o termo indeterminado “efetivo exercício na rede pública” insculpido no *caput* do art. 22 da Lei do FUNDEB, objetivando assim, concluir-se pela interpretação de que o ambiente de atuação dos profissionais do magistério da educação básica deve ser os estabelecimentos escolares pertencentes à rede pública de ensino;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

d) o suporte pedagógico direto ao exercício da docência, tal como estabelecido no artigo 8º da Resolução/CD/FNDE nº 1/2008, somente pode ser prestado no local específico onde a docência é exercitada, ou seja, nas unidades escolares e não em Secretarias de Educação; e

Nesta linha de intelecto e com base na robusta argumentação técnico jurídica constantes da excelente manifestação subscrita pela Consultoria Técnica nº 118/2013, lastreada em jurisprudências acerca do tema, e, em consonância com o parecer ministerial acolho na íntegra a Manifestação Técnica, proponho à adoção da ementa sugerida.

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o Parecer Ministerial nº 9.777/2013 do Ministério Público de Contas, emitido pelo Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta, para que seja respondida em tese nos termos deste relatório e voto, bem como da íntegra do Parecer Técnico da Consultoria a título de orientação ao Consulente, voto ainda pela atualização da Consolidação de Entendimentos Técnicos nos termos que se segue.

Resolução de Consulta nº __/2014. Educação. FUNDEB 60%. Profissionais do magistério. Local de exercício funcional. Estabelecimentos públicos de ensino da educação básica.

Para efeito de aplicação do inciso II do artigo 22 da Lei 11.494/2007, enquadram-se como profissionais do magistério aqueles que desempenham efetivamente atividades de docência ou de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, desde que essas funções sejam exercidas diretamente nos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica.

Após as anotações de praxe, encaminhem-se ao Consulente cópias deste relatório e voto, bem como, a íntegra do Parecer Técnico nº 118/2013 da Consultoria Técnica.

É como voto.
Cuiabá, 10 de março de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator